



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº. 63/2025

Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Referência: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – PQ MARIA CONCEIÇÃO – CONV
CAIXA

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA FUNDAMENTADA NO ART. 29, DA LEI N.º 14.133/2021. – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PQ MARIA CONCEIÇÃO – POSSIBILIDADE

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS EM RUAS DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, por meio de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, definida no art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes Termo de Referência, Edital e seus anexos, com recursos oriundos do Convênio de Repasse nº 944979/2023/MCIDADES/CAIXA, no valor de R\$ 1.912,398,00.

2. Enviado ao setor jurídico para manifestação a respeito dos requisitos do cumprimento das exigências legais de publicação do Edital e Extrato do Edital da licitação.

Em síntese, o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

3. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir ao setor de licitação da prefeitura de Porto Esperidião/MT, acerca do cumprimento das obrigações de transparência dos atos da licitação, enquanto assessoria no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 1º Inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”. O setor de licitação solicitou manifestação específica a respeito do cumprimento dos requisitos atinentes à publicação do Edital e Extrato do Edital.

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. Há presunção de que os documentos estão revestidos de idoneidade, considerando tratar-se de documentos produzidos por servidores públicos da prefeitura. Os documentos estão formalmente produzidos e gozam de presunção de veracidade e há ainda que se considerar que foram elaborados em cumprimento do serviço público.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

6. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

7. Vale lembrar que na licitação devem ser observados os princípios, expressos no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Em relação à modalidade da licitação verifica-se que de acordo com os arts. 6º, 28, e 29 da nova lei de licitações utiliza-se para a contratação de "bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia" a modalidade Concorrência, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

"XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

II - concorrência;
(...)"

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

9. No caso em tela, o Edital adota o julgamento pelo menor preço global, previsto no art. 6.º, XXIX – “empregada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total”;

10. A fase preparatória do processo de licitação é caracterizada pelo planejamento compatível com o plano de contratações anual de que trata o Inciso VII, do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

11. Assim deve ser observado, na fase preparatória a instrução do processo, o que dispõe o art. 18, da Nova Lei de Licitações, o que passa a analisar.

12. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresenta a síntese do objeto, e a demanda que justifica a contratação. Aduz que a contratação “tem como objetivo a execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município de Porto Esperidião/MT, abrangendo todas as etapas necessárias para a implantação, recuperação ou melhoria do sistema viário, com foco na durabilidade, segurança e trafegabilidade das vias. A solução contempla a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no CREA, com comprovada capacidade técnica operacional para a realização dos serviços descritos, os quais devem obedecer as normas técnicas vigentes, em especial as da ABNT”. A contratação está compatibilizada com o planejamento de contratações da prefeitura, consoante dispõem os arts. 12 e 18 da NLL.

13. O Documento Estudo Técnico Preliminar – ETP anexado demonstra as condições e a viabilidade para a futura Contratação da execução da obra. O ETP expressa que a contratação está alinhada com o PPA, LDO, LOA e o Plano de Contratações Anual, o qual está sendo elaborado. Expressa, ainda, os resultados pretendidos com a contratação, quais sejam: a melhoria na segurança do estacionamento e guarda dos ônibus escolares, maior eficiência



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

na gestão da frota e eficiência administrativa.

14. O ETP demonstra que houve estudo a respeito dos requisitos para a contratação e que possui as características de planejamento, sem contudo, mencionar o Plano Anual de Contratação, que ainda está em fase de elaboração. O plano de contratações anual de que está em elaboração é o que trata o inciso VII do caput do art. 12 da NLL, e que apresenta as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

15. O Termo de Referência foi juntado e reúne as cláusulas e condições exigidas pelo art. 6º, XXIII da Lei de Licitações, nele se destaca a forma de execução (serviço comum de engenharia, empreitada por Preço Global, concorrência pública eletrônica) a ser executada no local indicado pelo Projeto Executivo de Engenharia. Verifica-se, ainda, que o objeto está devidamente descrito, sendo caracterizado como comum e não se enquadra como bem de luxo. A contratação está fundamentada com a descrição da solução apresentada e as condições de execução do objeto, tanto para a prefeitura como para a contratada.

16. Importante ressaltar que o Termo de Referência dispõe sobre a gestão do contrato, definindo as atribuições do fiscal e gestor do contrato. Estão presentes no Termo de Referência os critérios de pagamento e de seleção do fornecedor, bem como a qualificação econômico-financeira da contratada. O Termo de Referência possui os elementos necessários para fundamentar a contratação e prevê as condições para a execução do objeto.

17. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos (art. 23 da Lei n.º 14.133/21). Nesse quesito, verifica-se que o valor da obra está demonstrado através da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA elaborada pelo engenheiro Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima (Eng. Civil CREA 121523583-6). O valor total estimado da obra é R\$ 1.975.616,66 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) está descrito na planilha orçamentária anexada.

18. Nas licitações para contratação de obra e serviços de engenharia, a administração é obrigada a elaborar o projeto executivo, conforme previsto no art. 6º, XXVI, da Nova Lei de Licitações, o qual está anexado e aparentemente contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento e identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, estando presente as



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

19. O Projeto encartado foi elaborado pelo Luis Felipe Carvalho Bernardes Lima (Eng. Civil CREA 121523583-6) e está acompanhado da ART de Obra/Serviço nº 1220250086867, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT.

20. Edital e seus Anexos. O ato convocatório, Edital, tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Devem estar presente no Edital: disciplinarização dos prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação. Desta forma, conclui-se que, no tocante à análise jurídica, pontua-se que esteja adequado com os mandamentos legais.

21. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, o Edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Sendo o ato convocatório o instrumento equivalente à lei interna da licitação, suas exigências devem ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação.

22. Vale ressaltar que o Convênio de Repasse em execução estabelece: CLÁUSULA 2.2 – XXIV – prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedade que possam comprometer a consecução do objeto contratado.

23. A licitação deve observar o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021). Está anexada a LICENÇA PRÉVIA nº 318811/2025, válida até 22/04/2030, fornecida pela SEMA/MT.

24. Da capacidade Técnico Profissional. O inciso, I, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 prescreve que uma das exigências de qualificação técnica



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

é a “apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente. O item 10.05, do Edital está adequado aos ditames da NLL.

25. Quanto à Minuta do Contrato. No que tange à Minuta do Contrato a ser firmado com o licitante vencedor, há que obedecer ao que determina o art. 96, da Lei n.º 14.133/2021. 30. Ao analisar a Minuta anexada, e considerando, que foi adotada minuta padrão, aparentemente atende aos preceitos legais, merecendo a aprovação.

26. Tratando-se de recursos oriundo de Convênio de Repasse vale destacar que o Termo de Convênio impõe à Prefeitura obrigações importantes durante e após a conclusão das obras – trecho 01 e Trecho 02. Dentre elas: Cláusula Segunda - itens III, VIII, XII, XVIII.

27 – Em relação às obrigações da prefeitura, destacam-se: VII, VIII, X, XV (e), XVIII, XX, XXIV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIV, XXXVIII, XLV, LII, LV, LVIII, LXIX e LXX. Sendo esses itens de importante relevância para a futura prestação de contas do Convênio.

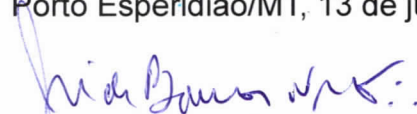
CONCLUSÃO

Assim sendo, por todo o exposto, opino que o processo licitatório observa os princípios da licitação (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) e está regularmente formalizado, com atendimento dos requisitos legais.

Assim sendo, opino pelo prosseguimento da licitação.

S. M. J.

Porto Esperidião/MT, 13 de junho de 2025.


José de Barros Neto
OAB/MT 8841-B
Matrícula 11545-3